



## Índice

<b>SECRETARIA</b> .....	2
<b>DECRETO</b> .....	2
<b>DECRETO Nº 28/2026</b> .....	2



**SECRETARIA**

**DECRETO**

**DECRETO Nº 28/2026**

**DECRETO Nº 028, DE 28 DE MAIO DE 2026.**

**REGULAMENTA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA, O DISPOSTO §2º DO ART. 95 DA LEI 14.133/2021, PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU O DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO.**

O Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, **Josuel Pereira de Sousa**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei e

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para os órgãos dos Poderes Legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando do desempenho de funções administrativas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista sua aplicação obrigatória desde 1º janeiro de 2024, em razão da revogação da Lei nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação de diversos dispositivos na nova Lei de Licitações, dentre eles o disposto §2º do art. 95 da Lei 14.133/2021 para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientação aos servidores públicos da Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, para adaptação às normas inseridas na NLLC;

**D E C R E T A**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta o Art. 95, §2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA.

**Parágrafo único.** Será considerado válido o contrato verbal com a Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº Decreto nº 12.343, de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** - Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento as despesas que não possam se subordinar ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no parágrafo único do art. 1º, nos seguintes casos, de forma exemplificativa:

**I.** taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos cartorários, reproduções de documentos e publicações diversas;

**II.** taxas de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse público municipal;

**III.** aquisição de certificado digital ou de software de assinatura e/ou autenticação digital de identidade;

**IV.** inexistência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado ou de serviço essencial ao regular funcionamento do órgão, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista ata registrada ou contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;

**V.** serviços de buffet de pequeno valor e de forma não habitual, quando verificada a necessidade em sessões solenes;

**VI.** despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

**VII.** outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização do Ordenador de Despesa.

§1º - As despesas referidas no montante estabelecido no art. 1º, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

§2º - Para efeitos do disposto no inciso VII deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

§3º - Poderá ser considerada como pequena compra, dentro do limite estabelecido no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº Decreto nº 12.343, a despesa com combustível realizada para atender às necessidades de deslocamento em curso, desde que tal necessidade de abastecimento em trânsito seja devidamente fundamentada.

§4º - Na operacionalização das pequenas compras deverá ser citado o presente Decreto e justificada a necessidade de pronto pagamento.

**Art. 3º** - É vedada a realização de despesa que configure privilégio ou interesse particular, ou cujo objeto não atenda ao interesse público, o qual deverá, em todos os casos, ser comprovado, de modo a evidenciar sua relação com as atividades da administração pública.

**Art. 4º** - As despesas passíveis de planejamento devem, sempre que possível, ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

**Art. 5º** - A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses de pequenas compras previstas por este Decreto, podendo a contratação/compra ser realizada com orçamento único.

§1º - O agente requisitante deverá verificar, previamente à contratação, se o valor da compra ou contratação é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação.

§2º - O agente que efetivar compra ou contratação por valores manifestamente excessivos em relação aos praticados pelo mercado responderá diretamente pelo montante que a este exceder.

**Art. 6º** - As contratações de que tratam este decreto dispensam as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, entre outros, sem prejuízo dos procedimentos financeiro- orçamentários previstos em Lei.

**Art. 7º** - Cumprirá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam pequenas compras, tais como previstas neste Decreto, a observância do limite de valor definido, a razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, 28 de maio de 2026.

---

**Josuel Pereira de Sousa**

Presidente da Câmara Municipal

*Publicado por: Paulo Alves Monção  
Diretor Administrativo*

*Código identificador: 7ytr1bx5pzt20260609230649*

**Estado do Maranhão  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Av. Marcos e Silva - R. Alto Bonito, nº 150

Cep: 65973-000

**JOSUEL PEREIRA DE SOUSA**

Presidente

**Informações: [camara@cmsaojoaodoparaíso.com.br](mailto:camara@cmsaojoaodoparaíso.com.br)**